

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.877/12/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000167146-93  
Recurso de Revisão: 40.060131641-92  
Recorrente: Telefônica Data S.A.  
IE: 062193095.00-20  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

***EMENTA***

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSMISSÃO DE DADOS – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** Constatada a falta de recolhimento de ICMS incidente sobre a prestação de serviços de transmissão de dados em território mineiro sem a emissão de documento fiscal. Fato comprovado por meio da análise de livros/documentos e levantamento do uso de meios das redes de telecomunicações de terceiros conforme cruzamento de dados constantes dos arquivos eletrônicos previstos nos Convênios ICMS n.ºs 57/95 e 115/03. Exigido 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado, conforme art. 11§ 6º da Lei n.º 87/96 c/c art. 33, § 3º da Lei n.º 6.763/75. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI do da Lei n.º 6.763/75. Conforme decisão da câmara *a quo*, deve-se adequar a multa isolada ao § 2º do mesmo dispositivo legal acima mencionado. Mantida a decisão recorrida.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.**

***RELATÓRIO***

**Da Decisão Recorrida**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS e descumprimento de obrigações acessórias, no período de 01/01/05 a 31/12/05, em decorrência de:

1 - falta de recolhimento de ICMS incidente sobre a prestação de serviços de transmissão de dados em território mineiro sem emissão de documento fiscal;

2 - falta de escrituração no livro de Registro de Entradas – LRE das respectivas Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicação – NFST - de aquisição no Estado de Minas Gerais dos meios de redes de telecomunicações de terceiros, conforme disposto no Anexo 1 do Auto de Infração;

3 - falta de autenticação na Repartição Fazendária competente, dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, referentes ao exercício findo em 31/12/05.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.542/12/2ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo da Lei nº 6763/75.

### **Das Razões da Recorrente**

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 1.168/1.191), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Destaca os pedidos lançados na peça de Impugnação para, em seguida, sustentar a necessidade de abatimento dos créditos destacados nos documentos fiscais que lastreiam o lançamento.

Cita os Acórdãos nºs 859/00/4ª, 19.664/10/1ª, 3.355/08/CE, 19.124/11/2ª e 20.140/11/3ª, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nesses acórdãos.

Salienta que o Acórdão nº 20.140/11/3ª é idêntico ao caso ora em análise e envolve empresa do grupo econômico da ora Recorrente e, por isso, será utilizado como paradigma.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.210/1.216, opina pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto e pelo seu provimento parcial, para conceder o crédito relativo às aquisições de uso dos meios de redes, na proporção da base de cálculo adotada pelo Fisco para exigência do ICMS.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar de Conhecimento do Recurso**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG quanto à admissibilidade do recurso de revisão foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão preliminar, e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, deve-se verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se que assiste razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas, em parte, referem-se à situação que se coaduna com o caso presente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе destacar desde logo que a decisão proferida no Acórdão nº 859/00/4ª não atende ao disposto no inciso I do art. 165 do RPTA.

Por economia processual e considerando que a decisão prolatada no Acórdão nº 20.140/11/3ª foi definitiva no âmbito administrativo, sendo o PTA encaminhado para cobrança administrativa em 29/11/11, esta Assessoria abordará apenas essa decisão.

O caso paradigma se refere exatamente ao caso dos autos, cuidando de serviço de comunicação prestado sem emissão de documento fiscal e sem registro e escrituração de livros e documentos fiscais.

Como visto no Acórdão de fls. 1.183/1.198, decidiu a Egrégia 3ª Câmara de Julgamento pela concessão dos créditos destacados nos documentos fiscais que lastrearam o lançamento, ainda que não escriturados em livros próprios. A ementa, no que interessa ao caso ora em discussão, está assim redigida:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CONSTATADO, MEDIANTE CONCLUSÃO FISCAL APURADA A PARTIR DE DOCUMENTOS FISCAIS NÃO ESCRITURADOS EM LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS, QUE A AUTUADA PRESTOU SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM EMITIR O DOCUMENTO FISCAL E SEM RECOLHER O ICMS DEVIDO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XVI DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, DEVEM SER CONCEDIDO OS CRÉDITOS DESTACADOS NAS PRESTAÇÕES ANTERIORES NÃO ESCRITURADAS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA.

Diante disso, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial). Via de consequência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

### **Do Mérito**

Quanto ao mérito, ratificam-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 58 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, acrescentando a eles os seguintes.

A Constituição Federal prevê a regra da não cumulatividade do ICMS, consoante o inciso I do § 2º de seu art. 155 nos seguintes termos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; (grifou-se)

Ademais, a Constituição Federal determinou ainda que lei complementar disciplinasse o regime de compensação do imposto, vale dizer, regulamentasse a regra da não cumulatividade, conforme disposto expressamente na alínea “c” do inciso XII do § 2º de seu art. 155.

Aqui, cabe uma explanação sobre, com a devida vênia, um equívoco da doutrina que prega que a regra da não cumulatividade seria um princípio constitucional.

Os princípios constitucionais são enunciados gerais informadores de determinados valores acolhidos pela Constituição, e que, **por si sós**, possuem a força de irradiar seus efeitos sobre o ordenamento jurídico.

Ora, na medida em que a própria Constituição Federal determina que a não cumulatividade do ICMS deve ser objeto de disciplina por lei complementar (alínea “c” do inciso XII do § 2º de seu art. 155), a elevação de tal norma constitucional a princípio afigura-se despropositada, visto que inexistente um de seus principais elementos definidores, qual seja, a irresistível autonomia para a produção de seus efeitos sobre o ordenamento jurídico.

Dessa forma, a definição correta, segundo os ditames da própria Constituição da República, para a não cumulatividade do ICMS é a de uma norma constitucional de eficácia contida. Na lição de José Afonso da Silva:

I - São normas que, em regra, solicitam a intervenção do legislador ordinário, fazendo expressa remissão a uma legislação futura; mas o apelo ao legislador ordinário visa a restringir-lhes a plenitude da eficácia, regulamentando os direitos subjetivos que delas decorrem para os cidadãos, indivíduos ou grupos.

II - Enquanto o legislador ordinário não expedir normação restritiva, sua eficácia será plena; nisso também diferem das normas de eficácia limitada, de vez que a interferência do legislador ordinário, em relação a estas, tem o escopo de lhes conferir plena eficácia e aplicabilidade concreta e positiva.

III - São de aplicabilidade direta e imediata, visto que o legislador constituinte deu normatividade suficiente aos interesses vinculados à matéria de que cogitam (SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 3a ed. Malheiros, São Paulo, 1998, p. 104).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ou seja, a norma constitucional de eficácia contida possui aplicação imediata, mas a plena eficácia lhe é conferida somente até o momento em que o legislador infraconstitucional a restringe por meio de sua disciplina, conforme autorização da própria Carta da República.

Cumprindo o disposto na Constituição Federal, foi publicada a Lei Complementar nº 87/96 para disciplinar o regime de compensação do imposto, e o seu art. 23 dispõe:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Desse modo, fica claro que o legislador definiu que a compensação do débito do imposto com valores a título de crédito é um direito condicionado, vale dizer, para o seu gozo o contribuinte deve observar as condições impostas pelo legislador.

Uma dessas condições é exatamente a escrituração da documentação fiscal nos prazos e condições estabelecidos na legislação. Por certo, o legislador infraconstitucional não definiu tal condição por preciosismo, como parece crer quem a desconsidera.

É possível vislumbrar ao menos duas razões que legitimam a determinação do legislador em tomar a escrituração do documento fiscal como uma condição para o exercício do direito de crédito do imposto, a saber:

- 1) a escrituração de documentos fiscais é a forma por meio da qual o contribuinte declara para o Fisco o exercício do seu direito de crédito, possibilitando a este o efetivo controle da conta corrente fiscal do contribuinte;
- 2) a escrituração do documento fiscal para fins de crédito do imposto demarca o termo inicial para a contagem do prazo de decadência, dentro do qual é possibilitada ao Fisco a verificação da correção do crédito apropriado, no que se refere, por exemplo, à idoneidade da documentação fiscal.

Ressalte-se que o descumprimento do prazo regular previsto na legislação tributária para a escrituração não priva o contribuinte do exercício do seu direito de crédito, tendo em vista a permissão para o chamado “aproveitamento extemporâneo de crédito”, desde que escriturado o documento no respectivo livro fiscal, consoante § 2º do art. 67 do RICMS/02.

Acrescente-se, no entanto, que o mesmo legislador que, autorizado pela Constituição Federal, definiu o crédito como um direito condicionado, também especificou que tal direito não se pereniza no tempo, vale dizer, possui um prazo próprio para o seu exercício, nos termos do parágrafo único do mesmo art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, conforme se segue:

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, em se tratando do período autuado (janeiro a dezembro de 2005), os créditos do imposto destacados em documentos fiscais emitidos nesse período já não podem ser objeto de aproveitamento extemporâneo, tendo em vista o decurso do prazo para extinção do próprio direito.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento parcial para conceder o crédito relativo às aquisições de uso dos meios de redes, na proporção da base de cálculo adotada pelo Fisco para exigência do ICMS, nos termos do parecer da Assessoria. Designado relator o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Alexandre de Castro Baroni e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos e o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 01 de junho de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Relator / Designado**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.877/12/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000167146-93  
Recurso de Revisão: 40.060131641-92  
Recorrente: Telefônica Data S.A.  
IE: 062193095.00-20  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

---

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS e descumprimento de obrigações acessórias, no período de 01/01/05 a 31/12/05, em decorrência de:

1 - Falta de recolhimento de ICMS incidente sobre a prestação de serviços de transmissão de dados em território mineiro sem emissão de documento fiscal.

2 - Falta de escrituração no livro de Registro de Entradas – LRE das respectivas Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicação – NFST - de aquisição no Estado de Minas Gerais dos meios de redes de telecomunicações de terceiros, conforme disposto no Anexo 1 do Auto de Infração.

3 - Falta de autenticação na Repartição Fazendária competente, dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, referentes ao exercício findo em 31/12/05.

Cumprе esclarecer que a análise recai exclusivamente sobre a concessão ou não dos créditos destacados nos documentos fiscais não escriturados, uma vez que a Recorrente não se utilizou da premissa estampada no art. 168 do RPTA.

Como visto, a autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/01/05 a 31/12/05, em decorrência de prestação de serviços de transmissão de dados em território mineiro sem emissão de documento fiscal.

Esse fato foi comprovado por meio da análise de livros/documentos e por meio de levantamento do uso de meios das redes de telecomunicações de terceiros, conforme cruzamento de dados constantes dos arquivos eletrônicos previstos nos Convênios ICMS nº 57/95 e o de nº 115/03 apresentados pelos contribuintes: Empresa de Infovias S/A, Telemar S/A, Empresa Brasileira de Comunicações S/A e Cia de Telecomunicação do Brasil Central, estabelecidas no Estado de Minas Gerais.

Ressalte-se que a Autoridade Lançadora, nos termos das disposições contidas no § 6º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96 c/c art. 33, § 3º da Lei nº

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6763/75, na mesma linha da decisão proferida pelo CC/MG no Acórdão 3.606/CE/10, promoveu a partilha do imposto devido.

No período fiscalizado aplica-se a alíquota de 18% (dezoito por cento), consubstanciada no art. 42, inciso I, alínea “e”, Parte Geral do RICMS/02, em sua redação original, cujos efeitos vigoraram até a data de 26/03/08, vez que, até a data referida, apenas o serviço de comunicação na modalidade de telefonia estava alcançado pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

O Auto de Infração encontra-se lastreado nos diversos demonstrativos, a saber: Anexos 1 – Relação das NFST Uso de Meios de Redes Telecomunicações (fls. 73/91), Anexo 2 – Resumo do Custo Total, Cálculo das Saídas Tributáveis dos Serviços Telecomunicação sem emissão NFST em Minas Gerais e Demonstrativo da Multa Isolada Aplicada (fls. 93), Anexo 3 – Verificação Fiscal Analítica (fls. 95), Anexo 4 – Amostragem das Notas Fiscais de uso de meios das redes de telecomunicação (fls. 97/231), Anexo 5 – Cópias das Notas Fiscais emitidas por Telefônica Data S/A (fls. 233/253), Anexo 6 – Cópias dos livros de Registro de Entradas e Registro de Saídas (fls. 255/282).

Como não se discute neste recurso o mérito do lançamento, no tocante à ocorrência do fato gerador, despicando se faz maiores considerações sobre a apuração do imposto.

Pleiteia a Recorrente a concessão dos créditos destacados nos documentos fiscais emitidos pelas empresas fornecedoras dos meios de redes utilizados para a prestação de serviço comunicação.

A decisão recorrida aponta ofensa ao art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 para negar o crédito relativo aos documentos não escriturados nos prazos e condições estabelecidos pela legislação.

Por sua vez, a decisão paradigma assim tratou a questão:

NÃO OBSTANTE A INTERPRETAÇÃO LITERAL DADA PELO FISCO ÀS NORMAS RETROMENCIONADAS, O DIREITO AO CRÉDITO DO IMPOSTO COBRADO NA PRESTAÇÃO ANTERIOR TEM COMO FUNDAMENTO LEGAL A REGRA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA NÃO CUMULATIVIDADE, TAL COMO PREVISTA NO ART. 155, § 2º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, QUE, AO ESTABELECE A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS, PRESSUPÕE QUE OS VALORES A SEREM COMPENSADOS COM O IMPOSTO DEVIDO EM CADA OPERAÇÃO TENHAM SIDO REGULARMENTE COBRADOS NA OPERAÇÃO ANTERIOR.

ASSIM, DIFERENTEMENTE DE OUTROS CASOS EM QUE A AUSÊNCIA DA PRIMEIRA VIA DA NOTA FISCAL IMPLICA EM NÃO SE RECONHECER O CRÉDITO DO IMPOSTO, EM SE TRATANDO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E AFINS, DESDE QUE CORRETAMENTE DESTACADO NA CORRESPONDENTE NOTA FISCAL, CUJOS IMPRESSOS DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS ENCONTRAM-SE PRESENTES NOS AUTOS, PRESUME-SE REGULARMENTE COBRADO O IMPOSTO INCIDENTE NA PRESTAÇÃO ANTERIOR, ENSEJANDO CRÉDITO PARA

COMPENSAÇÃO COM O DÉBITO RELATIVO À PRESTAÇÃO POSTERIOR.

ALIÁS, NÃO OBSTANTE A EXIGÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO DA NOTA FISCAL, SE FOR O CASO, COMO CONDIÇÃO PARA O CREDITAMENTO (CF. ART. 23 DA LC 87/96, REPRODUZIDO PELO ART. 30 DA LEI Nº 6.763/75), OUTRA NÃO É A RAZÃO PELA QUAL O PRÓPRIO REGULAMENTO DO ICMS/MG, AO TRATAR DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO, DETERMINA O ABATIMENTO DOS CRÉDITOS ADMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA HIPÓTESE DE LEVANTAMENTO FISCAL DESTINADO A APURAR O CORRETO DO PAGAMENTO DO MESMO PELO CONTRIBUINTE. CONFIRA-SE:

RICMS/02, PARTE GERAL

ART. 195 - COM O OBJETIVO DE APURAR A EXATIDÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PROMOVIDO PELO CONTRIBUINTE, SERÁ EFETUADA VERIFICAÇÃO FISCAL, RELATIVA A CADA EXERCÍCIO, QUE ABRANGERÁ AS OPERAÇÕES OU AS PRESTAÇÕES NELE REALIZADAS.

(...)

§ 2º - RELATIVAMENTE A CADA PERÍODO, OBSERVADAS AS NORMAS DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, SERÃO DISCRIMINADOS NA VERIFICAÇÃO FISCAL O DÉBITO E O VALOR A SER ABATIDO SOB A FORMA DE CRÉDITO, DECORRENTES DAS OPERAÇÕES OU DAS PRESTAÇÕES REALIZADAS OU UTILIZADAS PELO CONTRIBUINTE, OBSERVANDO-SE QUE:

I - O DÉBITO CONSTITUI-SE DO VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES OU AS PRESTAÇÕES TRIBUTÁVEIS REALIZADAS E DO ESTORNO DE CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROPRIADO PELO CONTRIBUINTE;

II - O VALOR A SER ABATIDO SOB A FORMA DE CRÉDITO SERÁ REPRESENTADO PELAS DEDUÇÕES ADMITIDAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO, AINDA QUE POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO (AI), OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, E PELO ESTORNO DE DÉBITO INDEVIDAMENTE ESCRITURADO A MAIOR. (GRIFOU-SE.)

COMO SE VÊ, O DIREITO DO CONTRIBUINTE AO ABATIMENTO DE CRÉDITOS INDEPENDE DA ESCRITURAÇÃO DA NOTA FISCAL, SENDO PERFEITAMENTE ADMISSÍVEL E LEGAL, INCLUSIVE POR OCASIÃO DE LEVANTAMENTO FISCAL DESTINADO A APURAR O CORRETO PAGAMENTO DO IMPOSTO, DAÍ SE CONCLUINDO QUE A ESCRITURAÇÃO NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA E ABSOLUTA PARA O CREDITAMENTO, ANTES, TRATA-SE DE DEVER INSTRUMENTAL ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO, NO INTERESSE DA ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO.

ESTANDO PRESENTE NOS AUTOS, PORTANTO, CÓPIA DE TODOS OS DOCUMENTOS, LEGÍTIMOS, SEM QUALQUER MÁCULA, DEVERÁ SER DEDUZIDO DO VALOR APURADO COMO DÉBITO DO IMPOSTO,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A TÍTULO DE CRÉDITOS PELAS ENTRADAS, O MONTANTE DO ICMS CORRETAMENTE DESTACADO NAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, RELATIVAMENTE ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO SUJEITAS AO SISTEMA NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, COM A CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO DOS VALORES DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO ICMS E À CORRESPONDENTE MULTA DE REVALIDAÇÃO, EM CUMPRIMENTO A REGRA CONSTITUCIONAL E ANTECIPANDO PROCEDIMENTOS DESNECESSÁRIOS NO FUTURO.

Assim, não obstante a ausência de escrituração dos documentos fiscais entende-se que os créditos devem ser deduzidos em favor da Recorrente, ainda que tais valores tenham sido apropriados por inteiro na contra gráfica paulista.

Com efeito, para que o Fisco apurasse por arbitramento a base de cálculo das prestações, os documentos não escriturados serviram de base, fornecidos que foram pelas empresas emitentes. Assim, e principalmente em decorrência da idoneidade de quem emitiu tais documentos, não se pode retirar a validade dos mesmos para fins de concessão de créditos.

Dispõe, no entanto, o inciso II do artigo 44-C do Anexo IX do RICMS/02, sobre a proporcionalidade dos créditos, da seguinte forma:

Art. 44-C - Para os efeitos do disposto nos arts. 44-A e 44-B desta Parte, o contribuinte observará o seguinte:

I - sobre a base de cálculo estabelecida aplicar-se-á a alíquota prevista em cada unidade da Federação para a tributação do serviço;

II - o valor do crédito a ser compensado na prestação será rateado entre as unidades da Federação do prestador e do tomador, na mesma proporção da base de cálculo;

(...)

Muito embora o dispositivo em questão não se refira aos serviços de comunicação não medidos, a inteligência lançada na norma deve ser observada para o caso em análise, por se tratar de imposto partilhado entre duas Unidades da Federação.

Neste contexto, opina pela concessão do crédito na proporção da apuração do imposto, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do imposto destacado nos documentos fiscais.

Frise-se que os créditos devem ser concedidos na forma destacada nos documentos fiscais, uma vez que, neste caso, não se aplica a alíquota interestadual, uma vez que os serviços foram prestados em território mineiro.

Sendo esta a posição da Egrégia Câmara Especial, o PTA deverá ser remetido ao Fisco após a decisão, uma vez que as cópias das notas fiscais foram juntadas aos autos por amostragem.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso de Revisão para conceder o crédito relativo às aquisições de uso dos meios de redes, na proporção da base de cálculo adotada pelo Fisco para exigência do ICMS.

**Sala das Sessões, 01 de junho de 2012**

**Antônio César Ribeiro**  
**Conselheiro**

CC/MIG